



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007**

**(Apensados: PLP Nº 415, de 2008; PLP Nº 577, de 2010;  
PLP Nº 12, de 2011; PLP Nº 60, de 2011; PLP Nº 79, de 2011;  
PLP Nº 139, de 2012)**

Dá nova redação ao caput do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado Barbosa Neto

**Relator:** Deputado Felipe Maia

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a estender a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional contraídos até 31 de dezembro de 2006, em vez de 31 de janeiro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Argumenta o autor que o adiamento da entrada em vigor da referida lei complementar, apenas em julho de 2007, e da criação do Comitê Gestor, órgão que será responsável pela regulamentação das regras para o parcelamento, tornam importante ajustar o prazo de alcance dos fatos geradores.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto que foi posteriormente rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Posteriormente foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 415, de 2008, que visa a acrescentar à Lei Complementar nº 123, de 2006, o art. 79-D cujo *caput* estabelece que poderá ser concedido parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, obedecidas as regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Os parágrafos 1º e 2º determinam que o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; e que o parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

O projeto revoga o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e possibilita às microempresas e empresas de pequeno porte, que tiverem sido excluídas do Simples Nacional em razão da aplicação do inciso revogado, solicitarem novo enquadramento até noventa dias da data de publicação desta lei complementar.

Posteriormente foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 577, de 2010, que estende às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O Projeto de Lei Complementar nº 12, de 2011, por seu turno, autoriza o parcelamento de débitos relativos à contribuição previdenciária para o ingresso no Simples Nacional e o reingresso de micro e pequenas empresas que tenham débitos com o INSS e a Fazenda Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2011, igualmente apensado, altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para

revogar dispositivo que exclui do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2011, autoriza o parcelamento de débitos relativos à contribuição previdenciária para o ingresso no Simples Nacional.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2012, que altera a redação do Inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para introduzir o pagamento parcial de tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), desde que observada a ordem cronológica de geração dos débitos, gerando juros e multa de mora apenas sobre o valor não recolhido no vencimento, calculados na forma do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei complementar em exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, inciso I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e inciso I, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que os projetos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 25, de 2007; nº 415, de 2008; nº 577, de 2010; nº 12, 60; 79, de 2011 e nº 139, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Felipe Maia  
Relator